

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER – PROJETO DE LEI Nº 054/2024

PROCESSO: 2669/2024

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 054/2024

AUTOR: Poder Executivo Municipal

ASSUNTO: “Altera o artigo 15 da Lei 3443 E artigo 5º Da Lei 3444, ambas de 18 de dezembro de 2023. E dá outras providências.”.

1. RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei nº **054/2024**, de autoria do Chefe do Poder Executivo. Após a tramitação regular, vieram os autos sob o nº **2669/2024** para a Comissão de Justiça e Redação, para elaboração de parecer.

2. PARECER:

Vale mencionar que os pareceres emitidos por esta comissão devem ser fundamentados em análise da adequação do tema aos textos das Constituições Federal e Estadual, ao ordenamento jurídico, em especial às leis nacionais, a Lei Orgânica do Município e ao Regimento Interno da Câmara Municipal de Araguaína.

Conforme o Regimento Interno desta Casa de leis, o projeto de lei encontra-se em perfeita conformidade, visto que está devidamente acompanhado da justificativa do autor. Conforme prevê o artigo 76 do Regimento Interno.

Art. 76– Os Projetos de Lei de Decreto Legislativo ou de Resolução deverão ser:

I- precedidos de títulos enunciativos de seu objeto;

II- Escrito em dispositivos numerados, concisos, claros e concebidos nos mesmos termos em que tenham de ficar como Lei, Decreto Legislativo ou Resolução;

III- assinados pelo seu autor.

§ 1º Os Projetos deverão vir acompanhados de motivação escrita

Nº PROC.: 02669 - PL 054/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004762 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2D21C31D10A16BCF41889DC82861A7E1



§ 2º nenhum dispositivo do Projeto poderá conter matéria estranha ao objeto da proposição.

Em sua mensagem de justificativa, o nobre Vereador argumenta que “A otimização dos recursos municipais exige que o orçamento seja aplicado em setores que promovam o desenvolvimento local e atendam diretamente às demandas da população, tais como saúde, educação básica, segurança e infraestrutura urbana, que são responsabilidades primordiais do município.” (...)

Na repartição constitucional de competências, o constituinte originário estabeleceu a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local, assim como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, como se observa pelos artigos 3, inciso V, 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

*I – legislar sobre assuntos de **interesse local**;*

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano”

Em consonância com os dispositivos constitucionais acima transcritos, a Lei Orgânica do Município de Araguaína assim dispõe:

“Art. 22. O Município, exercendo sua autonomia, elegerá seu prefeito, vice-prefeito e vereadores, bem como organizará seu governo e administração, competindo-lhe privativamente:

[...]

Art. 27 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre quaisquer matérias de interesse e competência legal do município e especialmente sobre:

I - assuntos de **interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, visando adapta-la à realidade do município; [...]

Nº PROC.: 02669 - PL 054/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004762 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2D21C31D10A16BCF41889DC82861A7E1



Ressaltamos que para sua aprovação, o projeto dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros desta Casa de Leis (Art. 58, LOM). É válido lembrar que o Presidente da Mesa Diretora somente votará em projetos com quórum de maioria simples quando ocorrer empate, conforme dispõe o artigo 45, inciso III, da Lei Orgânica Municipal.

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, a Comissão de Justiça e Redação decide pela **CONSTITUCIONALIDADE DO PROJETO DE LEI Nº 054/2024** e por esta razão manifesta **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento nesta Casa de Leis.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, Estado do Tocantins, 23 dezembro de 2024.

VER. ENOQUE NETO
Presidente

VER. MATHEUS MARIANO
Relator

VER. WILSON CARVALHO
Vice-Presidente

VER. EDIMAR LEANDRO
Membro

Nº PROC.: 02669 - PL 054/2024 - AUTORIA: Executivo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004762 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 2D21C31D10A16BCF41889DC82861A7E1

